



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 607981/17
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO: ACÁCIO SECCI, JOSE MIGUEL BARBOSA AMAOKA, LUIZ ALBERTO VICENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3225/22 - Tribunal Pleno

Denúncia. Município de Assaí. Alegação de irregularidades em convênio celebrados para a execução de diversas obras. Inocorrência. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos expediente de denúncia formulada por JOSÉ MIGUEL BARBOSA AMAOKA, em face da gestão de ACÁCIO SECCI (mandato 2017/2021), prefeito do MUNICÍPIO DE ASSAÍ onde se aponta a ocorrência de irregularidades na execução de convênios.

Da representação (peça 3), colhem-se os seguintes fatos:

- (i) o município, quando da gestão 2013/2016, celebrou variados convênios com a União e o Estado do Paraná, cuja maioria tinha por objeto obras, tendo a vigência deles alcançado a administração posterior;
- (ii) os convênios estariam sendo mal geridos, eis que as obras estariam paralisadas;
- (iii) o município celebrou com a FUNASA convênio para a feitura de obra de esgotamento sanitário, cuja gestão anterior deu início aos trabalhos, tendo sido deixado dinheiro suficiente para o término da obra, mas a administração devolveu os valores do convênio;
- (iv) com recursos de convênios da FUNASA e Instituto das Águas, o município acabou furando quatro poços artesianos - dois de cada convênio - em busca de água para a população local, encontrando-se os poços abandonados pela atual gestão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- (v) equipamentos hospitalares, adquiridos por meio de convênio travado com o Governo Federal, para serem agregados ao Hospital Municipal, encontram-se parados;
- (vi) posto de saúde inaugurado, equipado, porém mantido fechado, sem qualquer atendimento;
- (vii) há uma escola com doze salas, com valor de mais de quatro milhões de reais, com área de cinco mil metros quadrados, concluída, mas sem uso;
- (viii) quadra coberta na Escola Municipal Padre França Wolkers, noventa por cento conclusa, contudo, abandonada pela atual gestão;
- (ix) quadra coberta na Escola Maria José abandonada desde o dia 1º de janeiro do corrente ano;
- (x) obra abandonada de pavimentação com pedra irregular;
- (xi) obra de reforma da rodoviária abandonada; e
- (xii) apesar da conclusão de pista de skate, a construtora não foi paga, encontrando-se o dinheiro depositado em conta do município.

Por meio do Despacho n.º 1997/2017 (peça 4), foi concedida oportunidade de manifestação preliminar ao município, ocasião em que este apresentou defesa (peça 10), arguindo:

- (i) os inúmeros problemas encontrados em obras realizadas pelo município são de responsabilidade da gestão anterior;
- (ii) fora firmado termo de compromisso para execução de ações inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), para a execução do sistema de esgotamento sanitário, mas a sua vigência encerrou em 2016, último ano da gestão anterior, competindo ao gestor seguinte a devolução dos valores, dada a expiração do prazo do convênio;
- (iii) na celebração de convênio para a perfuração de poços artesianos, não houve incorreção ou paralisação das obras, mas apenas morosidade em razão dos procedimentos administrativos para a contratação dos serviços;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- (iv) os equipamentos hospitalares adquiridos estão em uso no âmbito do município, encontrando-se alguns poucos sem uso em razão da necessidade de reforma do hospital municipal;
- (v) o posto de saúde que se alega concluído e equipado, porém sem uso, foi de fato inaugurado em 30/12/2016, mas se encontrando em fase de execução (80,21% executado) e sem autorização da 17ª Regional de Saúde, a qual o município se encontra vinculado;
- (vi) a escola com doze salas também foi inaugurada em 2016, mas sem a sua conclusão em definitivo, estando em fase de execução;
- (vii) a paralisação da obra da quadra coberta do Escola Municipal Padre França Workers se deu em razão de alteração de projeto e reprogramação de valores, estando dependente da realização de procedimento licitatório para a sua conclusão;
- (viii) a quadra coberta da Escola Maria José já se encontrava paralisada desde a gestão anterior e, devido ao fato de pertencer ao Estado do Paraná cujo termo de cessão encerrou-se em 2014, foi necessária buscar autorização estadual para o reinício das obras, estando pendente de autorização para a elaboração de nova licitação;
- (ix) a obra de pavimentação com pedra irregular foi paralisada quando da gestão anterior, eis que durante toda a execução do convênio, quando da 16ª medição deveria ter sido executado 75,02%, mas fez-se apenas 17,82%, não tendo o gestor anterior tomado as providências necessárias para a correta execução da obra ou rescisão do contrato com a empresa prestadora dos serviços;
- (x) a obra de reforma da rodoviária não foi concluída em razão de morosidade da empresa responsável, o que determinou a rescisão do contrato e o encaminhamento de documentos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, gestor financeiro e fiscalizador do convênio, aguardando liberação do referido banco; e
- (xi) a obra relativa à pista de skate foi concluída, junto com a construção de campo de malha e de bocha.

A denúncia foi recebida (Despacho n.º 2411/2017, peça 13) e determinada a oitiva da Coordenadoria de Análise de Transferências (COFIT) e do Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A COFIT (Parecer n.º 30/2018, peça 15) opinou pela citação de LUIZ ALBERTO VICENTE, prefeito no período 2013/2016 para a apresentação de defesa, e do município e do atual prefeito, ACÁCIO SECCI, para que esclareça a esta Corte a origem dos recursos que financiaram essas obras, devendo comprovar com documentos qual a porcentagem de recursos do município e do Estado do Paraná, se houver, bem como, que esclareça e comprove a situação atual das obras e os pagamentos efetuados às empresas, o que foi deferido (Despacho n.º 834/2018, peça 16).

Em resposta, os citados apresentaram suas respectivas manifestações (peças 31 e 51).

Em vista dos argumentos e defesas lançadas pelos interessados, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 126/2022, peça 53) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 62/2022, peça 54) opinaram pelo improcedência da representação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante acima referenciado, foi aberto o contraditório aos ex-gestores do município, LUIZ ALBERTO VICENTE e ACÁCIO SECCI, para apresentação de justificativas acerca da origem dos recursos e do atual estado das obras que foram destacadas pelo representante. Suas respectivas manifestações podem assim ser delineadas, conforma quadro trazido pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, que passo a transcrever, em virtude da sua clareza:

DA DEFESA DO EX-GESTOR SR. LUIZ ALBERTO VICENTE (2013/2016) - PEÇA 51	DA DEFESA DO MUNICÍPIO DE ASSAÍ E O ENTÃO GESTOR SR. ACÁCIO SECCI – PEÇAS 10/11 e 31/49
<i>a) Que o Município celebrou com a FUNASA um convênio para realização de obra de esgoto sanitário e que desse convênio restou um saldo de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) que serviria para terminar a obra, mas que o Município, em vez de</i>	<i>a) Que o Município celebrou com a FUNASA um convênio para realização de obra de esgoto sanitário e que desse convênio restou um saldo de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) que serviria para terminar a obra, mas que o Município, em vez de prosseguir</i>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

<i>prosseguir na obra, devolveu o saldo ao Concedente;</i> O Denunciado colacionou um print (peça 51 – fl. 2) do Portal de Transparência do Governo Federal, demonstrando que a situação era de adimplência e regularidade do convênio até a data de 05/06/2018.	<i>na obra, devolveu o saldo ao Concedente;</i> Alega o Denunciado que, o projeto PAC n.º 0660/2008 teve vigência entre 2008 e 2016. Foram realizados 11 (onze) termos aditivos na gestão anterior e, em razão do encerramento do prazo os recursos foram devolvidos à FUNASA (peças 10/11). Afirma que a obra encontra-se paralisada e rescindida por negligência do ex-gestor. Foi expirado o Convênio em 16/11/2016 e não renovado. Alega ainda que, foi cancelada a doação de R\$5.000,00 (cinco mil reais) de tubos para ampliação da rede, cancelamento feito pelo ex-gestor após perder nas eleições. E que o valor devolvido à FUNASA se deu por inexistência de Convênio vigente (peça 31).
<i>b) Que o Município, com os recursos da FUNASA e do Instituto das Aguas, perfurou quatro poços artesianos que atualmente encontram-se abandonados;</i> O Denunciado alega ter conhecimento de que os recursos estavam disponíveis para continuidade, através de ajustes de planilhas de custo e novo processo licitatório para continuidade da obra e alega também que, não tem conhecimento do motivo da paralisação. Colacionando também um print do Portal de Transparência (peça 51 – fl. 3).	<i>b) Que o Município, com os recursos da FUNASA e do Instituto das Aguas, perfurou quatro poços artesianos que atualmente encontram-se abandonados;</i> Afirmou que houve licitação. Que a água de um dos poços era imprópria para consumo. Realizaram nova planilha de execução com o apoio da SANEPAR. E que o Município já realizou nova licitação que resultou fracassada, esta tomando providências (peças 10/11). Houve novo Processo Licitatório em 27/04/2018. Informa que, anexou aos autos relatório pelo Departamento de Convênios (peça 31, 39, 40 e 41). O Denunciado juntou aos autos o Contrato Administrativo 089/2018 referente ao Processo Licitatório Tomada de Preços n.º 03/2018 (peça 32).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

<i>c) Que, por meio de convênio realizado com o governo Federal o Município adquiriu diversos equipamentos hospitalares que não foram utilizados;</i> Informa o Denunciado que, a Administração do Hospital Municipal estava terceirizada pela gestão 2008/2012 e, que na gestão do Denunciado, a Administração foi retomada e deixou todos os equipamentos licitados, comprados para instalação e funcionamento da unidade hospitalar. Não soube informar a efetivação.	<i>c) Que, por meio de convênio realizado com o governo Federal o Município adquiriu diversos equipamentos hospitalares que não foram utilizados;</i> O Denunciado afirma que a maioria dos equipamentos são utilizados no Hospital Municipal. Os que não estão sendo utilizados, estão guardados para serem utilizados após reforma do prédio do Hospital. O departamento de engenharia de obras esta fazendo o levantamento das providências a serem tomadas (peças 10/11). Informa o Denunciado que, foi realizado a abertura de crédito advinda da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná para a reforma hospitalar referente a troca da parte elétrica, permitindo a instalação dos equipamentos (peça 43). Abriu Processo Licitatório de Tomada de Contas n.º 004/2018 na busca de solucionar essa obra (peça 31). O Denunciado juntou aos autos documentação comprobatória referente a abertura do Processo Licitatório de Tomada de Contas n.º 004/2018 (peça 33).
<i>d) Que foi inaugurado um posto de saúde num bairro de população carente, mas que esse posto permanece fechado, sem realizar qualquer atendimento;</i> Alega que, o próprio Denunciante apontou a finalização da obra. E que quanto a não utilização do mesmo ao fim a que se destina, alega o Denunciado que não pode opinar, pois ocorreu após a gestão do Denunciado, ou seja, a obra foi inaugurada no fim de 2016.	<i>d) Que foi inaugurado um posto de saúde num bairro de população carente, mas que esse posto permanece fechado, sem realizar qualquer atendimento;</i> Afirma que, trata-se de uma Unidade de Saúde, sem autorização para funcionar, em razão de a obra estar inacabada. O Termo de Adesão n.º 008/2014 foi prorrogado, contudo, em virtude de dificuldades financeiras, a empresa responsável pelo contrato, o Município tem cobrado frequentemente a continuidade da obra (peça 42). Informa ainda que, o novo termo de ajuste teve seu prazo final em 28/12/2017 (peças



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	10/11). O Denunciado informa que, a obra encontra-se em fase de licitação Tomada de Contas n.º 008/2014, alegando que a empresa executante abandonou a obra sem terminá-la, juntando Termo de Rescisão Amigável (peça 42 – fl. 22). E complementa ainda que, o valor para a obra é oriunda de Dotação orçamentária repassado do Tesouro do Estado (peça 31 e 42 – fl. 20). Juntou aos autos documentação comprobatória de abertura do Processo Licitatório Tomada de Preços n.º 36/2018, como Termo de Aditivo n.º 002/2018 ao Termo de Adesão n.º 008/2014 para dar continuidade a obra (peça 34).
<i>e) Que foi concluída a obra de construção de Escola com 12 salas de aula numa área de 5 mil metros quadrados e que depois a escola foi fechada;</i> O Denunciado respondeu da mesma forma que o item anterior. O Denunciante questiona o funcionamento da obra e não a sua execução. Portanto, deixou o Denunciado de opinar quanto a este item.	<i>e) Que foi concluída a obra de construção de Escola com 12 salas de aula numa área de 5 mil metros quadrados e que depois a escola foi fechada;</i> Afirma o Denunciado que, essa obra foi inaugurada na gestão anterior, mas não foi entregue, pois não estava concluída. Informando ainda que, a lentidão na conclusão da obra deve-se a falta de recurso do Município e a demora nos repasses do FNDE (peças 10/11). O Denunciado informa que, o local encontra-se em pleno funcionamento, apesar de estar passando por correções determinadas pelo FNDE no término e conclusão definitiva da obra. Complementa que, no local funciona a Escola Municipal Princesa Izabel, restando aproximadamente 99% da execução concluída. Informa ainda que o repasse foi Federal nos anos de 2014, 2016 e 2017 e contrapartida financeira do Município de Assaí (peça 31 e 44).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

<i>f) Que a quadra esportiva coberta da Escola Municipal Padre França Wolkers, cuja obra foi concluída em 90%, foi abandonada pela atual gestão;</i> Aponta o Denunciado, colacionando prints - SIMEC (peça 51 – fls. 4/6) que a referida obra, aguardava adequação de projetos e novo procedimento licitatório, face a rescisão contratual que ocorrerá.	<i>f) Que a quadra esportiva coberta da Escola Municipal Padre França Wolkers, cuja obra foi concluída em 90%, foi abandonada pela atual gestão;</i> O Denunciado alega que, a paralisação da obra foi resultado da Rescisão do Contrato n.º 089/2014 e da necessidade de alteração do projeto inicial e reprogramação de valores. Informando ainda que, o Município está providenciando o processo licitatório (peças 10/11). Informa o Denunciado que, através de Processo Licitatório n.º 006/2017 foi contratado empresa para conclusão da obra, através do contrato administrativo n.º 004/2018. O repasse foi de recursos federais e contrapartida do Município (peça 31). O Denunciado juntou aos autos o Contrato Administrativo 004/2018 firmado através da Tomada de Preços n.º 06/2017 para a conclusão da obra (peça 35 e 45).
<i>g) Da mesma forma encontra-se abandonada a quadra esportiva na Escola Maria José desde que se iniciou a atual gestão;</i> Relata o Denunciado que, a empresa contratada deixou de apresentar evolução de obra (por dificuldades financeiras), o que levou a rescisão contratual. Até o fim da gestão deste Denunciado, aguardava-se novo processo licitatório para a finalização. O Denunciado colacionou prints – SIMEC (peça 51 – fls. 7/10).	<i>g) Da mesma forma encontra-se abandonada a quadra esportiva na Escola Maria José desde que se iniciou a atual gestão;</i> Afirma o Denunciado que em consulta ao Departamento de engenharia do Município, constatou que a obra estava paralisada desde 2016. Alega ainda que, a obra é de propriedade do Estado do Paraná e está aguardando autorização da FUNDEPAR para a conclusão (peças 10/11). O Denunciado informa que, conseguiu a autorização da FUNDEPAR e através de Processo Licitatório Tomada de Preço n.º 007/2017, contratou empresa para a conclusão do empreendimento. Informa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	também que, os recursos foram repassados pelo FNDE e contrapartida do Município para a execução do empreendimento (peça 31). Juntou aos autos o Contrato Administrativo 005/2018, firmado através da Tomada de Preços n.º 07/2017 para a conclusão da obra (peça 36 e 46).
<i>h) Obra abandonada, pedra irregular, sem apresentar mais detalhes;</i> Alega o Denunciado que, se tratava de obra conveniada assinada em período eleitoral, cuja execução deveria aguardar aos prazos da legislação em vigor, devendo ter sido dado andamento na gestão 2017/2020. Destaca ainda que, não sabe informar o motivo do encerramento do convênio. Colacionou print do Detalhamento do Convênio (peça 51 – fl. 11).	<i>h) Obra abandonada, pedra irregular, sem apresentar mais detalhes;</i> Afirma que, o Município firmou o Convênio n.º 005/2014 com o Estado do Paraná, tendo por objetivo a pavimentação de 6 mil metros de estradas rurais. Que na gestão anterior foi executada somente 17,82% dos 75,02% exigidos pelo cronograma daquele período e que a obra não foi executada. A gestão anterior não tomou as providências necessárias para a rescisão contratual com a empresa. Afirma ainda que, o convênio foi rescindido em 05/06/2017 (peças 10/11). Informa o Denunciado que o Convênio n.º 005/2014 registrado no TCE/SIT sob n.º 21159, demonstra que os recursos são provenientes da Secretaria de Infraestrutura e Logística – SEIL e contrapartida do Município e que, o encerramento do empreendimento se deu através de prestação de contas junto ao SIT/TCE-PR em 15/08/2017 (peça 31 e 49).
<i>i) Que a obra de reforma da rodoviária também foi abandonada;</i> O Denunciado explica que ocorreu da mesma forma que o item anterior, obra com liberação dentro do período eleitoral. Colacionou print do Portal da Transparência (peça 51 – fl. 12), destacando que os recursos estavam disponíveis para a nova gestão dar continuidade.	<i>i) Que a obra de reforma da rodoviária também foi abandonada;</i> O Denunciado afirmou que, essa obra decorreu do convênio nº 826631/2016. Que a empresa que executaria a obra era desidiosa e morosa e executou somente 50% da obra, o que levou o Município a rescindir o contrato. Afirma ainda que, no estágio atual, o Município está aguardando a liberação da CEF para dar início a novo processo licitatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	(peças 10/11). Informa o Denunciado que, através de Processo Licitatório Tomada de Preço n.º 001/2018, foi contratado empresa para a conclusão do empreendimento. E complementa a informação relatando que o repasse originário é de recurso federal e contrapartida, estão aguardando o início das obras (peça 31). O Denunciado juntou aos autos o Contrato de Prestação de Serviços n.º 041/18, firmado em razão da Tomada de Preço n.º 01/2018 para a conclusão da reforma do Terminal Rodoviário (peça 37 e 48).
<i>j) Por fim, afirma que foi abandonada a pista de skate, obra que foi iniciada no mandato anterior.</i> Com relação a esta última Denúncia, o então gestor alega que a obra estava em fase final de execução (final de 2016), faltando apenas contenções laterais na pista de skate. Colacionou print do Portal de Transparência (peça 51 – fl. 13).	<i>j) Por fim, afirma que foi abandonada a pista de skate, obra que foi iniciada no mandato anterior.</i> Afirma o Denunciado que, não tinha realizado o pagamento em razão de pendências nos documentos da empresa que executou a obra, mas que a documentação foi regularizada e o pagamento efetuado (peças 10/11). Complementa o Denunciado que, o repasse foi da União e contrapartida municipal. Todos os pagamentos acompanhados pelo SINCOV e relatórios aprovados pela CAIXA. Complementa ainda que, a prestação de contas fora aprovada pelo SIAFI em 16/03/2018 (peça 31 e 47). O Denunciado juntou aos autos o Relatório do Departamento de Engenharia e Arquitetura, afirmando a finalização da obra e comprovação do pagamento realizado (peça 38 e 47).

Diante de tais manifestações, a unidade técnica opinou pela improcedência da representação, com base nos seguintes pontos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Após relacionar os argumentos de Defesa apresentados pelos Denunciados, compulsando aos autos e em pesquisa ao Portal de Transparência desta Corte de Contas, esta Unidade Técnica constatou que, todas as alegações de supostas irregularidades ocorridas na Administração do Município de Assaí apontadas pelo Denunciante, restaram sanadas através da juntada de documentação dos Denunciados, à presente Denúncia.

É possível constatar que as obras públicas apontadas pelo Denunciante como paralisadas, ou abandonadas foram concluídas através de novos Processos Licitatórios e continuidade das obras. Até mesmo as obras que foram iniciadas na gestão anterior, o recurso financeiro foi direcionado à sua continuidade na nova gestão.

Ante o exposto, esta Coordenadoria opina pela improcedência da presente Denúncia formulada pelo Sr. JOSÉ MIGUEL BARBOSA AMAOKA em face do MUNICÍPIO DE ASSAÍ, a respeito de supostas irregularidades ocorridas na Administração Municipal, a maioria delas envolvendo obras públicas. Pelo fato de terem sido sanadas, através de documentação comprobatória juntada pelos Denunciados, às alegações expostas na presente Denúncia” (peça 53, fls. 9-10).

De igual, o órgão ministerial, acompanhando a unidade técnica, deixou consignado que:

“Considerados os termos do opinativo da unidade instrutiva, este Ministério Público de Contas opina, de igual forma, pela improcedência da Denúncia oferecida pelo Sr. JOSÉ MIGUEL BARBOSA AMAOKA, vez que sanadas as supostas ilegalidades dos itens apontados na presente denúncia, propondo o subsequente encerramento dos autos, após comunicado o denunciante da decisão de mérito’ (peça 54, fls. 3).

Assim, como acima expendido, as defesas apresentadas explicitam a ausência de irregularidades na execução das obras e na condução dos convênios que lhe servem de substrato, não se sustentando as afirmações do representante quanto à paralisação irregular de obras ou mesmo a não utilização de outras já concluídas. Nessa toada, os interessados demonstraram que envidaram esforços para a conclusão dos acordos, nos termos originariamente propostos, não tendo havido no presente feito a demonstração de desídia no trato da coisa pública, nem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mesmo prejuízo ao erário, o que torna forçoso aquiescer com a conclusão constante da instrução.

III. VOTO

Destarte, adoto os opinativos que instruem o feito como razões para decidir e VOTO:

- I) pela improcedência da presente representação;
- II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela improcedência da presente representação;
- II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente